



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 01/12/2015

ITEM 44 DA PAUTA

TC-001615/026/13

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Advogado(s): Guilherme Corona Rodrigues Lima, Francisco Carlos Pinto Ribeiro, Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno e outros.

Acompanha (m): TC-001615/126/13 e Expediente(s): TC-004333/026/14, TC-004334/026/14, TC-005425/026/14, TC-006771/026/14, TC-009647/026/14, TC-009655/026/14, TC-022267/026/14, TC-034025/026/13 e TC-032224/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITUPEVA, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-03 (Campinas), que no relatório elaborado às fls. 41/69 apontou falhas nos itens:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

➤ Não foi editado o Plano Municipal de Gestão Integrada de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Prédio Anexo – Centro – SP – CEP 01017-906

PABX 3292-3266 – INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);

- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);

A.2 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

- Não divulgou em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações quanto à espécie da despesa que está sendo realizada (nome do fornecedor e tipo de licitação);

A.3 CONTROLE INTERNO

- Não foi regulamentado o sistema de controle interno, contrário ao artigo 31 e 74 da Constituição;
- Em que pese a nomeação do responsável, não foram apresentados os relatórios periódicos de análise, bem como não informada a função do responsável;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit Orçamentário de 12,76%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;
- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições no valor total de R\$ 108.918.043,98, o que corresponde a 45,92% da despesa prevista (final);

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o Resultado Financeiro verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5.1 RENÚNCIA DE RECEITAS

- Isenção fiscal que se configura como transferência financeira, afrontando os princípios constitucionais da não afetação de receitas e da igualdade;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- Aumento no estoque da dívida ativa;
- Não atualização monetária dos valores inscritos e contabilizados;

B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 - ENSINO

- Conforme apurado pela Fiscalização, o Município aplicou

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

23,09%, não cumprindo o artigo 212 da Constituição;

- Exclusão de despesas empenhadas com recursos do ensino, não previstas na LDB, bem como de restos a pagar da educação não quitados até 31.01.2014;
- Também, não ficou demonstrada a abertura da conta corrente bancária específica conforme disposto no Comunicado SDG nº 07/2009, publicado no DOE em 21/03/2009, prejudicando o exame de sua efetiva utilização no primeiro trimestre do exercício em curso e o atendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

B.3.2 - SAÚDE

B.3.2.1 Ajustes da fiscalização:

- Foram glosadas das despesas da SAÚDE, restos a pagar liquidados não quitados até 31/01/2014;

B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Despesas com viagem sem comprovação de sua finalidade pública;

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS **Bens Patrimoniais**

- Não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em que pese a nomeação de Comissão com esta finalidade;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, sem as devidas justificativas das quebras, em desatendimento aos ditames exigidos no art. 5º da Lei de Licitações;

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Resultado prático da contratação não justifica o valor pago, descaracterizando a finalidade pública da despesa;

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 48, caput, [LRF](#));

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Nomeação de esposa do Prefeito para cargo de Secretária

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Educação, contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

➤ Atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	23,09%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	65,49%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100,00%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,05%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>déficit</i>)	12,76%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	NÃO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	2,84%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	52,61%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 81/132).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, em face das falhas apontadas nos itens B.1.1 e B.1.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo constou da pauta de julgamento dos dias 18/08/2015, 06/10/2015 e 17/11/2015, ocasiões em que foi retirado de pauta a pedido do responsável pelas contas. Após, foram apresentadas justificativas complementares e memoriais.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITUPEVA, exercício de 2013, apresentaram algumas falhas de ordem formal que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios, inclusive em relação ao recolhimento dos encargos sociais, à remuneração dos Agentes Políticos, aos repasses à Câmara Municipal, e ao pagamento de precatórios judiciais:

Ensino: 25,78% (refeitos os cálculos pela ATJ)

FUNDEB: 100,00%

FUNDEB na valorização do magistério: 65,49%

Saúde: 22,05%

Pessoal: 52,61%

O déficit orçamentário de 12,76% e a dívida de curto prazo podem ser relevados, eis que existiu ocultação de passivo da gestão anterior, aliado ao fato de

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que houve ausência de repasses de recursos públicos oriundos de convênios da ordem de R\$ 19.803.818,41.

Esse tem sido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal conforme se verificam nas decisões proferidas nos processos TC - 1301/026/11, TC - 285/026/09 e TC - 3014/026/10.

A falha referente à abertura de créditos adicionais e a realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária em 45,92% da despesa prevista também pode ser relevada. Entretanto, recomendo que a Administração aprimore seu planejamento com intuito de que as alterações orçamentárias não extrapolem os limites de razoabilidade aceitos por este Tribunal, especialmente a orientação traçada no Comunicado SDG n 29/10.

Da mesma forma, as demais falhas detectadas, eis que a defesa esclareceu de forma satisfatória e que conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas.

Assim, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL às contas em exame, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA